



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001849-45.2015.815.0371.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francineide de Sousa Silva.

ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botêlho e Fabrício Abrantes de Oliveira.

APELADO: Município de Nazarezinho.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA INICIAL E DE PROVAS SOBRE A CLASSE EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA E PARA QUAL CLASSE PRETENDE PROGREDIR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. OMISSÃO QUE OCASIONA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES DO ART. 269 DO CPC, QUE DISCIPLINA A SENTENÇA DEFINITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO.**

Se o autor postula, na qualidade de servidor público, sua progressão funcional sem informar em que classe se encontra e para qual pretende progredir, tem-se hipótese de inépcia da petição inicial, que ocasiona seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001849-45.2015.815.0371, em que figuram como Apelante Francineide de Sousa Silva e como Apelado Município de Nazarezinho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Francineide de Sousa Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Nazarezinho**, f. 28/29, mantida com a rejeição dos Embargos de Declaração subsequentes, f. 111/112, que julgou improcedente o pedido de condenação do Ente Federado a providenciar a progressão funcional da Autora, ora Apelante, implantando em sua remuneração o percentual de 20%, e a pagar os valores retroativos daí decorrentes, ao fundamento de que a Inicial não informa em que classe ela se encontra e para qual pretende progredir, e de que não é possível extrair essas informações do acervo probatório, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/1950.

Em suas Razões, f. 30/35, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, argumentando que, quando intimada para informar as provas que pretendia produzir, não foi informada de que deveria, naquela ocasião, não apenas apontar as provas, mas, também, indicar a finalidade de cada uma.

Alegou que a documentação encartada demonstra que ela ocupa o cargo de Professora do Ensino Fundamental e que obteve a formação específica para lecionar no Ensino Superior, e sustentou que o Município Apelado é revel, devendo ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados na Inicial.

Argumentou que, caso este Tribunal acolha a fundamentação da Sentença, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de, mantida a improcedência do pedido, restar ela impossibilitada de ajuizar nova demanda, sem os reconhecidos vícios, em razão da coisa julgada material.

Requeru a anulação da Sentença para que lhe seja oportunizada a produção de provas ou a reforma para que o pedido seja julgado procedente ou, ainda, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por haver sido decretada sua revelia, f. 17, o Município de Nazarezinho não foi intimado para contrarrazoar, f. 37-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A discussão sobre a natureza da Sentença em análise, se terminativa (art. 267 do CPC) ou extintiva (art. 269 do CPC), é questão antecedente à decretação da nulidade por cerceamento de defesa e à análise do mérito propriamente dito, razão pela qual passo à sua apreciação.

Nos termos do art. 295, I e parágrafo único, do CPC<sup>1</sup>, a petição inicial será indeferida quando for inepta, considerando-se como tal quando, dentre outras hipóteses, faltar-lhe pedido ou causa de pedir.

O indeferimento da exordial é uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 267, I, do CPC<sup>2</sup>, não impedindo que a parte ajuíze nova ação, conforme art. 268, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

---

1 Art. 295. A petição inicial será indeferida: I – quando for inepta; [...] Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; ...

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I – quando o juiz indeferir a petição inicial; ...

3 Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

A Apelante, de fato, não informou, na Exordial, em que classe se encontra e para qual pretende progredir, restringindo-se a afirmar que é servidora pública do Município de Nazarezinho e a postular a implantação do montante de 20% em sua remuneração, com pagamento retroativo dos valores devidos em decorrência desse acréscimo desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa.

Tais informações também não podem ser extraídas dos documentos colacionados, nos quais consta apenas que a Apelante ocupa o cargo de Professor e que foi nomeada em 22 de outubro de 2009, f. 9 e f. 12/13.

Segundo o art. 24 da Lei Complementar Municipal n.º 452/2009<sup>4</sup>, a formação específica exigida para a progressão funcional varia conforme a classe em que se encontra o servidor, o que significa que não é possível a realização do contraditório e o julgamento do pedido sem esses dados.

A Inicial, portanto, não contém pedido certo e determinado, sendo impositivo seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora o Juízo tenha julgado improcedente o pedido, não incidem, no caso, quaisquer das hipóteses do art. 269, do CPC, que configuram a resolução do mérito, situação mais gravosa ao vencido, posto que apta à imutabilidade.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar a improcedência do pedido e extinguir do processo sem resolução do mérito.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

4 Art. 24º – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente: I – Curso Normal Superior, ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B; II – Curso de Especialização, com carga horária de 360 horas, para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe C; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe B; III – Mestrado para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe D; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe C; IV – Doutorado para o cargo de Professor de Educação Básica I, classe E; de Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe D.